



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.124 - SC (2013/0298001-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
EMBARGADO : JOSÉ OURIQUES DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA - SC007344
MARCELO ROSA DA SILVA - SC009223A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO VOTO VENCEDOR. SÚMULA 320 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. O cumprimento do requisito do prequestionamento deve ser aferido quanto à matéria suscitada no voto condutor do acórdão recorrido, e não apenas no voto vencido.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.124 - SC (2013/0298001-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
EMBARGADO : JOSÉ OURIQUES DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA - SC007344
MARCELO ROSA DA SILVA - SC009223A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de novos embargos declaratórios opostos contra acórdão desta colenda Quarta Turma, assim ementado (e-STJ, fl. 893):

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 162, 178, § 10, II, DO CC/1916, 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991, 75 DA LC 109/2001, 269, IV, DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido."

Em suas razões, alega a ora embargante, em síntese, que: a) houve o devido prequestionamento da temática relacionada à prescrição, sendo desnecessário arguir vulneração do artigo 535 do CPC/1973; b) *"aplicar sumariamente o disposto no verbete 320, da Súmula do STJ, sem se ater à efetiva fundamentação do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração em Apelação Cível, incorre o presente julgado em flagrante contradição"* (e-STJ, fl. 346).

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos infringentes.

Devidamente instada (e-STJ, fl. 347), a parte embargada não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.124 - SC (2013/0298001-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
EMBARGADO : JOSÉ OURIQUES DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA - SC007344
MARCELO ROSA DA SILVA - SC009223A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como para corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Portanto, os presentes embargos declaratórios revelam o nítido propósito da parte embargante em rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que é defeso por meio da via processual escolhida, desautorizando, deste modo, o acolhimento da pretensão embutida nos aclaratórios.

A propósito, alguns arestos proferidos nesse sentido, os quais, embora prolatados sob a égide do CPC/1973, exprimem a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da inadmissibilidade dos embargos de declaração quando opostos fora das exíguas hipóteses legais de seu cabimento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE EXAME DE MATÉRIA DO FUNDO. CARÁTER INFRINGENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA.

1. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu pela não violação do art. 511 do CPC e pela ausência de previsão legal para que o valor das custas de preparo conste da publicação da sentença.

2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento, ausentes in casu.

3. O inconformismo dos embargantes busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, o que é incabível nesta via recursal.

4. A insurgência revela propósito manifestamente protelatório e utilização indevida dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

5. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 1% sobre o valor da causa."

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 381.986/SP, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe de 9/10/2014, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Inexiste irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.

2. **O reexame de matéria já apreciada com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.**

3. Em sede de recurso especial, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça analisar ou decidir questões de ordem constitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1.035.101/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 28.10.2008, grifou-se)

Ademais, a jurisprudência desta egrégia Corte orienta-se no sentido de considerar que "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento", conforme estabelece a Súmula 320/STJ (CORTE ESPECIAL, julgado em 5/10/2005, DJ de 18/10/2005, p. 103).

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM OUTRA BACIA HIDROGRÁFICA. ART. 66 DA LEI N. 12.651/2012. TESE: MESMO BIOMA. QUESTÃO ABORDADA SOMENTE NO VOTO-VENCIDO. CPC/1973. SÚMULA 320/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A questão da possibilidade de compensação da reserva legal em outro imóvel situado em bacia hidrográfica diferente quando houver a identidade de bioma, com base no art. 66 da Lei n. 12.651/2012, somente foi abordada no bojo do voto vencido.

2. **Sob a égide do CPC/1973, a remansosa jurisprudência do STJ sumulada no enunciado n. 320/STJ é no sentido de que questão federal versada apenas no voto vencido não cumpre o requisito do prequestionamento (Súmula 320: "A questão federal somente ventilada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no voto vencido não atende ao requisito de prequestionamento.").

3. *A despeito da oposição dos embargos de declaração, a tese recursal não se encontra prequestionada no acórdão recorrido, que solveu a controvérsia com base em lei local, o que impõe a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.*

4. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp 755.508/MG, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe de 19/12/2016, sem negrito no original)

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0298001-4 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.402.124 / SC

Números Origem: 20010074125 20010074125000100 20010074125000200 20010074125000201
200602055532 23990023314 816131

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ELOS
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
RECORRIDO : JOSÉ OURIQUES DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA - SC007344
MARCELO ROSA DA SILVA - SC009223A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ELOS
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
EMBARGADO : JOSÉ OURIQUES DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA - SC007344
MARCELO ROSA DA SILVA - SC009223A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.